

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 342 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REQTE.(S) : **SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA - SRB**
ADV.(A/S) : **SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL**
ADV.(A/S) : **SERGIO RABELLO TAMM RENAULT**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF Nº 342/DF). MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA (ACO Nº 2.463/DF). DECISÃO CONJUNTA. DESTAQUE REALIZADO DURANTE JULGAMENTO VIRTUAL CONJUNTO DAS AÇÕES. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO VIRTUAL: POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CAUSA. REPRESENTATIVIDADE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEDENTES. SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS JUDICIAIS COM OBJETO NESTA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL: POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO *AMICUS CURIAE*. DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR.

Relatório

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil postula sua habilitação no feito, na condição de *amicus curiae*, ao fundamento de que o objeto destas ações vincula-se com a defesa da ordem constitucional e com a soberania nacional. Requer, ainda, “a suspensão de todos os processos e negócios jurídicos que tenham como objeto a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/71 até o julgamento final da ACP 2463 e da ADPF 342”, a fim de preservar a segurança jurídica sobre o tema (e-doc. 56, da ADPF nº 342/DF, e e-doc. 150, da ACO nº 2.463/DF).

2. O pleito foi reforçado em 10/04/2023 (e-doc. 66, da ADPF nº 342/DF, e e-doc. 160 da ACO nº 2.463/DF), ocasião em que foram listados diversos expedientes – processos administrativos e judiciais em trâmite no país – nos quais, de acordo com o requerente, se debate a aplicação do dispositivo legal impugnado, circunstância que sobrelevaria a importância da **imediata suspensão nacional** dos processos e negócios jurídicos que estejam em andamento, envolvendo a validade (ou não) do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971.

3. Rememoro, por oportuno, que a ADPF nº 342/DF foi proposta em 16/04/2015 pela Sociedade Rural Brasileira - SRB, em face do **§ 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971**, que estende o regime jurídico aplicável à aquisição de imóvel rural por estrangeiro, estabelecido na mesma lei, à **pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior**, sob a alegação de que a referida norma afrontaria os preceitos fundamentais da *livre*

ADPF 342 MC / DF

iniciativa, desenvolvimento nacional, igualdade, propriedade, liberdade de associação e segurança jurídica.

4. A ADPF também impugna o **Parecer AGU nº 01/2008-RVJ (Parecer LA-01)**, aprovado pelo Presidente da República em 19/08/2010 e publicado no DOU de 23/08/2010, o qual sustenta que o dispositivo legal em comento foi **integralmente recepcionado** pela Constituição da República de 1988, seja em sua redação originária, seja após a promulgação da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, ao tempo em que estabelece parâmetros para o reconhecimento da equiparação da pessoa jurídica brasileira, controlada por capital alienígena, com a estrangeira.

5. A autora da ADPF nº 342/DF pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709, de 1971, e do Parecer AGU nº 01/2008-RVJ, bem assim a procedência final do pedido, no sentido de se reconhecer a incompatibilidade material do tratamento diferenciado conferido às empresas nacionais de capital estrangeiro com a Carta de 1988.

6. Finalizada a instrução, a ADPF nº 342/DF foi levada a julgamento pelo Plenário da Corte na Sessão Virtual iniciada em 26/02/2021, ocasião em que o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, apresentou voto pela improcedência do pedido. Na sequência, o eminente Ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos, devolvendo-os na Sessão Virtual iniciada em 25/06/2021, com voto em sentido oposto. Após o eminente Ministro Nunes Marques acompanhar o voto do e. Relator, pediu destaque o eminente Ministro Gilmar Mendes, estando pendente a inserção do feito na pauta de julgamento do Plenário.

7. Já na Ação Cível Originária nº 2.463/DF, a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) pleiteiam a

ADPF 342 MC / DF

declaração de nulidade da orientação normativa contida no Parecer nº 461-12-E, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Eletrônico da Justiça de 11/12/2012, o qual foi elaborado após o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 0058947-33.2012.8.26.0000, considerar que o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

8. A referida orientação normativa dispensa os tabeliães e os oficiais de registro do Estado de São Paulo de aplicarem a Lei nº 5.709, de 1971, e o Decreto nº 74.965, de 1974, que a regulamenta, aos casos de aquisição de imóveis rurais por pessoas jurídicas brasileiras com maioria do capital social em poder de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.

9. Em 1º/09/2016, o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, deferiu o pedido liminar formulado pelos autores para suspender os efeitos do Parecer nº 461-12-E, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, ante a identidade de objetos, determinou o apensamento da ACO nº 2.463/DF à ADPF nº 342/DF, para julgamento conjunto.

10. Após devida instrução, a ACO nº 2.463/DF foi levada a julgamento pelo Plenário da Corte na Sessão Virtual iniciada em 26/02/2021, ocasião em que o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, apresentou voto pela procedência do pedido, a fim de assentar a nulidade do Parecer paulista impugnado, prejudicados os agravos regimentais interpostos. Na sequência, o eminente Ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos, devolvendo-os na Sessão Virtual iniciada em 25/06/2021, com voto pela improcedência do pedido formulado na ACO. Após o eminente Ministro Nunes Marques acompanhar o e. Relator, pediu destaque o eminente Ministro Gilmar Mendes. O feito encontra-se

ADPF 342 MC / DF

aguardando inclusão na pauta do Plenário.

É o relatório conjunto.

Análise

I - DA RELATORIA DOS FEITOS E DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTRO SUCESSOR PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DO VOTO JÁ PROFERIDO PELO E. MINISTRO MARCO AURÉLIO:

11. Considerando o que decidido pelo Plenário da Corte na Questão de Ordem na ADI nº 5.399/SP (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09/06/2022, p. 07/12/2022), entendo oportuno tecer breves considerações acerca da Relatoria destes processos e, notadamente, da atribuição para, **neste momento processual**, examinar os pedidos incidentais, tidos como de natureza urgente, formulados pelo Conselho Federal da OAB.

12. O art. 38, inc. IV, al. "a", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contém regra geral segundo a qual o Relator será substituído, em caso de aposentadoria, "*pelo Ministro nomeado para a sua vaga*". Dessa forma, sendo Relator originário da ADPF nº 342/DF e da ACO nº 2.463/DF o e. Ministro Marco Aurélio, a quem sucedi, infere-se, a partir da citada norma regimental, que a Relatoria dos feitos passaria a ser do sucessor da Cadeira.

13. Nada obstante, conforme relatado acima, o julgamento destas ações teve início em 26/02/2021, ocasião em que o e. Ministro Marco Aurélio depositou seus votos, em ambos os feitos, no Plenário Virtual de votação, vindo a seguir pedido de vista do e. Ministro Alexandre de

ADPF 342 MC / DF

Moraes e, posteriormente, **pedido de destaque** do e. Ministro Gilmar Mendes.

14. Nesse ponto, relembro que o Plenário da Corte, decidindo a Questão de Ordem na ADI nº 5.399/SP, proposta pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, alterou o entendimento até então vigente, que “zerava” os julgamentos destacados do sistema virtual, desconsiderando todos os votos eventualmente depositados no sistema eletrônico. A partir do novo entendimento da Corte, **os votos já depositados no ambiente virtual – inclusive por Ministro aposentado – serão mantidos.**

15. Portanto, quando o julgamento conjunto destes processos for levado a efeito no plenário físico, **não participarei da votação**, salvo para apreciar eventual questão superveniente, uma vez que o e. Ministro Marco Aurélio, que me antecedeu na Cadeira, **já o fez.**

16. Tal circunstância, contudo, **não altera a aplicação da norma regimental referida**, que disciplina a *regra geral* de sucessão na Relatoria dos feitos, razão pela qual, em se tratando de questão trazida supervenientemente ao voto exarado pelo e. Relator originário, a atribuição para examinar o pedido acautelatório incidental, **formulado com base em alegado fato novo e em caráter de urgência**, recai, *a priori*, sobre o sucessor da Cadeira.

17. A esse respeito, cito o precedente do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 28.801/DF, cuja ementa assim expressa na fração de interesse:

“(…). 1. O Plenário, em questão de ordem, deliberou, em consonância com o decidido na ADI 5.399 QO, que o **Ministro sucessor, inclusive quando Relator, poderá proferir voto se,**

ADPF 342 MC / DF

após iniciado o julgamento – e mesmo tendo sido proferido voto do Ministro que veio a ser sucedido –, surgir fato novo não antes apreciado e cuja análise seja admitida no feito, mediante manifestação que trate do fato superveniente e de sua influência no processo, eventualmente instituindo-se votação por capítulos. (...).”

(AgR no MS nº 28.801/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Redator do Acórdão Min. Nunes Marques, j. 08/11/2022, p. 17/02/2023)

18. Feito esse esclarecimento, e também considerando o poder geral de cautela (art. 297 do CPC), passo à apreciação dos pedidos.

II - DO PEDIDO DE INGRESSO DO CFOAB COMO *AMICUS CURIAE*:

19. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil possui legitimidade universal para propor ações de controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal (art. 103, inc. VII, da CRFB). Sua notória relevância institucional pode ser depreendida do art. 44, inc. I, da Lei nº 8.906, de 1994, que estabelece a finalidade de *“defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”*.

20. Pois bem. O Código de Processo Civil atribui ao *“relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”*, a **prerrogativa de solicitar ou admitir** a participação de *“entidade especializada, com representatividade adequada”*, cabendo-lhe, ainda, *“na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae”* (art. 138, caput, e § 2º, do

ADPF 342 MC / DF
CPC).

21. Ainda, no sistema das ações de controle concentrado de constitucionalidade, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 1999, assevera que o Relator, “considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. Consigno que o prazo aludido nesse dispositivo – que seria o prazo das informações – foi objeto de veto presidencial, o que, contudo, não impediu a criação de jurisprudência nesta Corte no sentido de limitar a admissão de *amici curiae* até, pelo menos, a inclusão do processo na pauta de julgamento (cito, por todas, a ADI nº 2.435-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/11/2015, j. 10/12/2015).

22. Não se desconhece, portanto, a inviabilidade, *em regra*, de se admitirem novos *amici curiae* após o início do julgamento, situação verificada nestes feitos, conforme relatado. Todavia, a despeito da manutenção dos votos já apresentados nas Sessões Virtuais precedentes, inclusive o do eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, já aposentado, **houve pedido de destaque**, o que implicará o *reinício* do julgamento (Resolução STF nº 642/2019).

23. A circunstância de que o julgamento destes processos será oportunamente **reiniciado**, de modo síncrono e em ambiente físico, enseja, a meu sentir, a conveniência de se admitir o Conselho Federal da OAB como *amicus curiae*, mesmo após o julgamento ter sido iniciado – e interrompido em virtude do destaque – no sistema virtual.

24. Assim compreendo porque, no caso vertente, em que se debate a compatibilidade material do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, no que regula a aquisição de imóveis rurais por empresas brasileiras

ADPF 342 MC / DF

controladas por estrangeiros, com a ordem jurídico-constitucional instituída em 05/10/1988, afiguram-me indiscutíveis, além da relevância do tema, a **representatividade e legitimidade** dos aportes contributivos trazidos pelo CFOAB.

25. Sobre a possibilidade de flexibilização do prazo para se admitir *amicus curiae*, cito excerto de decisão proferida pelo e. Ministro Cezar Peluso na ADI nº 3.474/BA:

“(…). A admissão legal da figura do *amicus curiae*, tradicional no sistema da *common law*, constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz sobre a ordem jurídico-social. Com prevê-la, abre-se um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessados no processo de tomada de decisão da Cone, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador. (…).

(…). Se o dispositivo que previa prazo para o ingresso do *amicus curiae* no processo foi objeto de veto, **não descubro fundamento normativo para induzir aplicabilidade do que se projetava como norma, que, vetada sem remédio, não chegou a integrar o ordenamento jurídico positivo, de modo a condicionar a possibilidade da intervenção. No silêncio da lei, mais razoável é reputá-la admissível, ainda ao depois do termo do prazo das informações**, interpretação que, já acolhida neste Tribunal (ADI nº 1.104, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 29.10.2003), encontra suporte analógico na disciplina da intervenção do assistente (art. 50, § único, do CPC). A consequência da intervenção tardia do *amicus* há de ser apenas a impossibilidade de praticar atos processuais cujo prazo já se tenha exaurido. Em outras palavras, o interveniente recebe o processo no estado em que o encontre.”

ADPF 342 MC / DF

(ADI nº 3.474/BA, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/10/2005, p. 19/10/2005; grifo nosso).

26. À luz do exposto, **defiro o pedido** e admito o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na ADPF nº 342/DF e na ACO nº 2.463/DF, na qualidade de *amicus curiae*.

III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE VERSAM SOBRE O DISPOSITIVO IMPUGNADO:

27. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil postula a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido nestes feitos, aduzindo o que segue, *verbis*:

“(…). 4. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES E PRESERVAR A ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE

Em sede de medida cautelar foi proferida decisão no bojo da ACO nº 2463, que determinou a suspensão dos efeitos do parecer nº 461/12-E da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, de modo a obrigar os tabeliães ao cumprimento das exigências constantes na Lei n. 5.709/1971, reconhecendo a sua recepção pela Constituição de 1988 e plena compatibilidade com o Texto Maior.

Não obstante a plena vigência da medida liminar, impende registrar a existência de diversos negócios jurídicos firmados à margem da observância do comando decisório, bem como de processos que têm por objeto a aplicação da Lei n. 5.709/1971, com decisões divergentes entre si, muitas delas em oposição ao entendimento firmado por este Supremo Tribunal

ADPF 342 MC / DF

em sede cautelar.

Em busca realizada por decisões judiciais em todos os Tribunais na Justiça Estadual e Federal que tenham como objeto legislação específica: a Lei n. 5.709/1971 - Regulamentação para a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, grande parte das ações encontradas contrariavam a regulamentação das aquisições de imóvel rural por estrangeiros residentes no País e pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, ferindo o disposto na Lei n. 5.709/1971. A título exemplificativo, pode-se citar os seguintes processos: (...).

(...). Assim, visando a uniformidade das decisões judiciais, a prevalência da segurança jurídica e o respeito à orientação já firmada em sede liminar por este Eg. Supremo Tribunal Federal no que tange à recepção do art. 1º, §1º, da Lei nº 5.709/71 pela Constituição de 1988, requer a determinação de suspensão de todos os processos e negócios jurídicos que tenham como objeto a aplicação do referido dispositivo legal, até o julgamento final da ACO 2463 e da ADPF 342.” (e-doc. 56 da ADPF nº 342/DF, p. 12/13).

28. Pois bem. Antes de se adentrar no mérito da postulação, há que se perquirir a legitimidade do CFOAB, aqui na condição de *amicus curiae*, para requerer provimento cautelar consistente na suspensão dos processos judiciais e negócios jurídicos em todo o país que tenham por objeto a aplicação da norma impugnada.

29. Sobre o tema, verifico que, no julgamento da ADPF nº 347 TPI-Ref/DF, o Plenário da Corte afastou tal possibilidade, reafirmando a jurisprudência de que “[O] *amicus curiae* não tem legitimidade ativa para pleitear provimento jurisdicional de concessão de medida cautelar em sede de controle abstrato de constitucionalidade” (ADPF nº 347-TPI-Ref/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 18/03/2020,

ADPF 342 MC / DF

p. 01/07/2020).

30. Entendo, porém, que o caso presente ostenta importantes distinções, a começar pelo fato de que, naquele julgamento, o *amicus curiae* era uma associação (Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD), pessoa jurídica que, **diversamente do Conselho Federal da OAB**, não possui legitimidade para propor ação direta. Além disso, buscava-se, por meio daquele pedido incidental, a *ampliação* do objeto da ação, o que não se confunde com a situação presente, que encerra simples pedido de suspensão nacional de processos, aliás, compreendido (ou no mínimo subentendido) **no pedido cautelar de suspensão da própria norma impugnada**, feito pelo autor da ADPF. E, por fim, a medida pleiteada, prevista tanto no sistema das ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882, de 1999; e art. 12-F, § 1º, e art. 21, *caput*, da Lei nº 9.868, de 1999) quanto, de forma até mais ampla, no sistema da repercussão geral (art. 1.035, § 5º, do CPC), constitui faculdade submetida à discricionariedade do Relator, que pode adotá-la inclusive de ofício, fundamentando-se, independentemente da legitimidade do requerente, **em razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social**.

31. A esse respeito, cito o precedente constante do julgado no RE nº 966.177-RG-QO/RS, Rel. Min. Luiz Fux, cuja ementa, no que interessa, assim dispõe:

“QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIAS DE ESTABELECEM OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

ADPF 342 MC / DF

POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015....”

(RE nº 966.177-RG-QO/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07/06/2017, p. 1º/02/2019)

32. No mesmo sentido, verifico que, no âmbito da ADI nº 4.412/DF, o eminente Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão determinando a suspensão nacional de processos que tratavam de determinada temática, **reconhecendo a fungibilidade das medidas cautelares previstas no sistema de controle concentrado de constitucionalidade**. Transcrevo o seguinte trecho da decisão:

“Da fungibilidade das medidas cautelares disponíveis no sistema de controle concentrado de constitucionalidade

Embora as Leis 9.868/99 e 9.882/99 não prevejam expressamente a fungibilidade, é fato que a jurisprudência desta Corte tem se utilizado de medidas liminares próprias de determinada ação direta em outras. Exemplo disso é a ADI 5.353, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki. Ao deferir a medida cautelar na ação que visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 21.720/15 do Estado de Minas Gerais, o Ministro determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a constitucionalidade da lei impugnada. (ADI 5.353 MC-Ref, Relator: Ministro Teori Zavascki; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 28.9.2016; Publicação em 1º.2.2018).

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux, relator da ADI 5.316, entendeu cabível a cumulação dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade com medida cautelar típica de ADC,

ADPF 342 MC / DF

ponderando que “não há nada na noção de processo objetivo que seja inconciliável com a cumulação objetiva de demandas de fiscalização abstrata, em particular ADI e ADC” (ADI 5.353 MC, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 6.8.2015).

Também o Ministro Edson Fachin, na ADI 5.409, determinou a suspensão dos processos relacionados à lei impugnada. (...).”

(ADI nº 4.412-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/11/2019, p. 27/11/2019).

33. Em vista do exposto, e considerando as alegações trazidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **indicadoras de cenário de grave insegurança jurídica**, considero impositivo conhecer do pedido de suspensão nacional dos processos.

34. Quanto ao cabimento da medida no caso concreto, observo que o início do julgamento destes processos no Plenário Virtual ensejou a inserção e divulgação de dois judiciosos votos que guardam, entre si, **diametral oposição**. O eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, propugnou, em seu voto (*que será mantido, reitero*), no que já acompanhado pelo e. Ministro Nunes Marques, a **recepção plena** do dispositivo impugnado (art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709, de 1971), o que, se vencedor, **submeterá toda empresa brasileira de capital estrangeiro, no que toca à aquisição de imóvel rural, ao restritivo regime jurídico da Lei nº 5.709, de 1971.**

35. Por outro lado, o não menos brilhante voto apresentado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes entendeu que, a partir da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, *“a distinção entre empresas brasileiras com base na nacionalidade do capital deixou de existir no texto constitucional, a demonstrar que o texto constitucional não mais admite o tratamento*

ADPF 342 MC / DF

discriminatório de empresas brasileiras pelo ordenamento jurídico". Sua Excelência defende, portanto, a procedência do pedido contido na ADPF nº 342/DF (e a conseqüente improcedência do pedido feito na ACO nº 2.463/DF), com o reconhecimento expresso de que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709, de 1971, **não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988**. Caso seja esta a posição vencedora, **as empresas nacionais de capital alienígena não estarão sujeitas aos condicionamentos da Lei nº 5.709, de 1971**.

36. Ora, a simples verificação de haver dois votos contendo, ambos, sólidos fundamentos jurídicos, os quais, contudo, direcionam para resultados totalmente distintos, já me parece ser claro indicativo do **quadro de insegurança jurídica que paira sobre a matéria**, uma vez que, havendo duas posições juridicamente plausíveis, é grande o risco de, *até que o Plenário da Suprema Corte ultime o veredito final*, surgirem **decisões judiciais conflitantes, em prejuízo da isonomia**, já que algumas empresas terão que se submeter às condicionantes previstas na Lei nº 5.709, de 1971, enquanto outras, na mesma situação jurídica, não.

37. É bem verdade que, no âmbito da ACO nº 2.463/DF, o e. Ministro Relator deferiu o pedido liminar formulado pela União e determinou a suspensão dos efeitos do Parecer nº 461-12-E, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que havia dispensado os tabeliães e os oficiais de registro paulistas de observarem a Lei nº 5.709, de 1971, nos casos de aquisição de imóveis rurais por empresas brasileiras com capital social majoritário estrangeiro.

38. Também é certo que, de acordo com os autos, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça expediu recomendação no sentido de que os serviços registrares observem fielmente o Parecer AGU nº 01/2008-RVJ (Parecer LA-01), o que, *presumivelmente*, está sendo seguido pelos

ADPF 342 MC / DF

cartórios em todos os estados da federação.

39. Entretanto, os efeitos da decisão proferida na ACO nº 2.463/DF restringem-se às partes que integram aquela relação jurídica, não possuindo efeitos *erga omnes*. Outrossim, a recomendação expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça possui natureza administrativa, não vinculando os órgãos do Poder Judiciário que, em tese, poderão proferir decisões em sentido diverso, **sobretudo diante da plausibilidade dos fundamentos jurídicos que assistem ambas as teses postas à apreciação da Suprema Corte.**

40. Dessa forma, presente cenário de insegurança jurídica, afigura-se impositiva, sob a minha óptica, a **suspensão nacional dos processos judiciais que versem sobre a recepção ou não do dispositivo impugnado na ADPF nº 342/DF**, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie, pelo seu colegiado maior, de maneira definitiva sobre a questão.

41. Por outro lado, entendo desnecessário estender a suspensão aos “negócios jurídicos” em curso, pois, conforme exposto acima, presumem-se vigentes o Parecer AGU nº 01/2008-RVJ e a recomendação da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que consideram recepcionado o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, a afastar, *prima facie*, situação de insegurança jurídica no âmbito extrajudicial.

Dispositivo

42. Ante todo o exposto, **admito** o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como *amicus curiae* nas ações ADPF nº 342/DF e ACO nº 2.463/DF, e **defiro, em parte, a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, inc. V, do RISTF), para**

ADPF 342 MC / DF

determinar a suspensão de todos os processos judiciais, em trâmite no território nacional, que versem sobre a validade do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, até o julgamento final destas ações.

43. Solicite-se à Presidência do Supremo Tribunal Federal a convocação de Sessão Extraordinária do Plenário Virtual para referendo da presente decisão.

44. A Secretaria Judiciária deverá providenciar o registro decorrente do deferimento do pedido de ingresso como *amicus curiae*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2023.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator